

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE INDÍGENA

Chamamento Público

Edital nº 005/2023-SESAI

Processo nº 25000.142744/2023-26

O **Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH**, associação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, Entidade devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 18.972.378/0001-12, através de seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** em face do resultado preliminar do Chamamento Público/Edital nº 005/2023-SESAI, Processo nº 25000.142744/2023-26, que tem como objeto a seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais, por meio da formalização de Termo de Convênio, visando ao alcance dos objetivos específicos pactuados na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), em consonância com as especificidades socioculturais dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS, pelos fatos e motivos que ora passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o conhecimento do presente recurso está devidamente amparado na legislação à matéria, bem como no próprio e-mail recebido por este Instituto, senão vejamos:



Fernanda.Tr...



Edital nº 05/2023-SESAI



SESAI - SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE

Para: ▾



Ter. 16:57

[Visualizar anexo](#)

Prezados(as),

Em atenção ao Comunicado publicado na página do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI, a proposta nº 063220/2023, submetida pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (CNPJ nº 18.972.378/0001-12), não foi habilitada, pois não atendeu aos requisitos dos itens 4.3 e 6.2.3 do Edital.

As razões que motivaram a não homologação das propostas estão anexas a este e-mail. Caso deseje recorrer contra o resultado preliminar **deverá apresentar recurso administrativo, no prazo limite de 23/11/2023 às 16:00**, sob pena de preclusão (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Os pedidos de revisão do resultado preliminar deverão ser encaminhados ao e-mail sesai@saude.gov.br com a exposição fundamentada dos motivos. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção Edital nº 05/2023-SESAI
Secretaria de Saúde Indígena
Ministério da Saúde

1 anexo

SE_MS - 00373[...].h
eck-List.pdf
196 KB



Logo, plenamente tempestivo o presente Recurso.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O **Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH** participou do Chamamento Público/Edital nº 005/2023-SESAI, cumprindo todos os requisitos do Edital publicado. Contudo, o Resultado Preliminar do referido Chamamento declarou a inabilitação do **Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH** pelas razões que se seguem:

- Não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde.

Irresignado com o resultado o **Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH**, vem respeitosamente apresentar recurso.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Item 4.3 alínea “k” traz como critério de elegibilidade a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Senão vejamos:

4.3. Com fulcro no art. 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e no art. 13. da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, as instituições que participam do presente Edital deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

[...]

k) ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

Preliminarmente cumpre esclarecer que, o requisito de classificação ou desclassificação do presente chamamento supramencionado trata-se de exigência totalmente desarrazoada, vez que configura uma restrição quantitativa à participação de inúmeras entidades com atuação na área da saúde, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade previstos constitucionalmente.

Ademais, a aplicação da exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) atenta contra a própria efetividade do Chamamento Público/Edital nº 005/2023-SESAI. No caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irão receber recursos públicos, é notório que qualquer exigência de habilitação deve restringir-se ao mínimo essencial para a garantia do cumprimento das obrigações pactuadas. A esse respeito dispõe expressamente a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, vejamos a lição de Marçal Justen Filho, aplicável à hipótese dos autos:

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. [...] A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. [...]”¹

Em consonância ao ensinamento, resta comprovada a restrição da competitividade entre as entidades que poderiam ser habilitadas no Chamamento Público/Edital nº 005/2023-SESAI, Processo nº 25000.142744/2023-26.

Além disso, considerando que trata-se de seleção de propostas para a celebração de parceria com a Secretaria de Saúde Indígena, por intermédio do Ministério da Saúde, com atuação em territórios indígenas espalhados por diferentes Estados, a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) colide também com o princípio constitucional da legalidade, posto que os critérios para qualificação das Entidades são diferentes em cada área de atuação e estão dispostos de forma objetiva nas respectivas Leis Municipais.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, PP. 380-381 – grifo nosso.

Sendo assim, necessário utilizar a legislação Federal para abranger todas as áreas de atuação presentes no referido Chamamento Público. Portanto, considerando a inexigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) como critério de qualificação de Entidades no âmbito Federativo, não há que se falar em inabilitação por ausência de CEBAS.

Em ato contínuo o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH esclarece que a realização de atos procedimentais em desconformidade com a norma regulamentar acarreta a nulidade do processo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“A preterição de atos preparatórios ou a sua realização em desconformidade com a norma legal que disciplina o procedimento administrativo pode acarretar a nulidade do ato final”²

Logo, a fim de evitar a nulidade do processo em pauta, deve o presente edital estar em acordo com às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo necessária a retificação do referido instrumento de Chamamento Público e a consequente habilitação do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH, vez que foram cumpridos em sua totalidade os demais requisitos de elegibilidade.

4. DOS PEDIDOS

Assim, verificada a ilegalidade do ato convocatório, em descompasso com o ordenamento jurídico em vigor e remansosa jurisprudência, configurada pois, violação aos dispositivos legais acima citados, e outros permissivos legais; motivo pelo qual **REQUER** a Retificação do Resultado Preliminar da etapa de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº05/2023-SESAI, em virtude da apresentação do presente **RECURSO**, e consequente correção das ilegalidades e distorções apontadas e a habilitação do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH.

Goiânia-GO, 22 de novembro de 2023.



Geraldo A. Lamounier Júnior
Presidente
Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH

² Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Editora Malheiros, pág. 139.